

**DESPACHO N.º 45/XV**

***Admissão do Projeto de Lei n.º 263/XV/1.ª, Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes de violação e abuso sexual de crianças e introduzindo a possibilidade de aplicação de sanção acessória de castração química, em caso de reincidência***

Através do Despacho n.º 44/XV, determinei que Projeto de Lei n.º 263/XV/1.ª, *Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes de violação e abuso sexual de crianças e introduzindo a possibilidade de aplicação de sanção acessória de castração química, em caso de reincidência*, fosse devolvido, para aperfeiçoamento, aos seus autores, com vista à sua conformação com a Constituição, concedendo-se para o efeito um prazo de 48 horas, sob pena de a iniciativa ser rejeitada, nos termos constitucionais e regimentais.

Em resposta, o Grupo Parlamentar do Chega procedeu à substituição da iniciativa, introduzindo uma clarificação na exposição de motivos sobre o que entende distinguir a castração química da castração física, e aditando, no Artigo 69.º-D proposto (num aditamento ao Código penal), a possibilidade de condenação na pena acessória de castração química quem cometer os crimes previstos nos artigos 164.º e 171.º, quando: (...) «*Haja acordo entre o Tribunal, o Ministério Público e Arguido*» [alínea c)].

As reservas que suscitei a propósito do Projeto de Lei n.º 263/XV/1.ª (CH) tinham o seguinte substrato, que ora se reproduz:

*Esta iniciativa, e concretamente a questão específica da introdução da sanção acessória de castração química no ordenamento jurídico-penal português, reproduz, no essencial, dois projetos de lei do mesmo proponente apresentados na legislatura anterior, a saber: o Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª (CH) e o Projeto de Lei n.º 711/XIV/1.ª (CH).*

*Sobre estas iniciativas, teve oportunidade de se pronunciar, na anterior legislatura, através de parecer, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, concluindo, em ambos os casos, que a previsão da aplicação coerciva da pena acessória de castração química contraria manifestamente a Constituição, nomeadamente as normas contidas no artigo 1.º, n.º 2 do artigo 18.º, artigo 25.º e n.º 1 do artigo 30.º, sendo esta desconformidade considerada inultrapassável no decurso do processo legislativo, nomeadamente por constituir elemento nuclear das iniciativas.*

*Este entendimento foi sufragado pelo meu antecessor, através dos despachos n.ºs 36/XIV e 76/XIV, que consideraram que os projetos de lei n.º 144/XIV/1.º (CH) e 711/XIV/2.º (CH) não reuniam, respetivamente, os requisitos constitucionais para ser discutido em Plenário e o os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Regimento da Assembleia da República.*

*Conforme se sintetiza na nota de admissibilidade elaborada pelos Serviços da Assembleia da República a propósito da iniciativa sub judice, «A norma que prevê a pena acessória de castração química temporária, sem o consentimento do condenado, suscita fortes dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, em face dos artigos 1.º, 25.º e n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, nomeadamente no que se refere à sua compatibilização com o princípio da dignidade da pessoa humana», considerada por Jorge Miranda e Rui Medeiros a «referência primeira e última da admissibilidade constitucional de qualquer pena legalmente prevista»<sup>1</sup>. Estes autores pronunciam-se, aliás, de forma inequívoca sobre a questão da castração química, reputando «inadmissível (...) a imposição, máxime por razões de natureza preventiva, desde logo como meio para evitar a reincidência, de qualquer pena correspondente a emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, determinantes de restrições à saúde física ou psicológica da pessoa que elimine a sua capacidade de determinação ou a livre determinação da vontade. Assim,*

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, Universidade Católica Editora, 2017. Pág. 424.

*a imposição da mutilação de membro ou de excisão de órgão ou ainda de tomada de medicamentos ou produtos que tenham os efeitos ora descritos, como será por exemplo o caso da imposição da castração química»<sup>2</sup>.*

*Deste modo, é meu entendimento que a proposta de introdução no ordenamento jurídico nacional da aplicação coerciva da pena acessória da castração química, que configura um aspeto central da iniciativa em apreço, representa uma violação clara e manifesta da Constituição, falhando nos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Regimento da Assembleia da República.*

(...)

Importa, por isso, apreciar se o texto reapresentado persiste na previsão de uma aplicação coerciva da pena em causa, isto é, da sua imposição contra a vontade do arguido, assim se mantendo uma violação manifesta da Constituição, nomeadamente por contrariar as normas contidas no artigo 1.º, n.º 2 do artigo 18.º, artigo 25.º, e n.º 1 do artigo 30.º. Trata-se de preceitos nevrálgicos do nosso ordenamento constitucional, que, como se compreende, exigem o máximo cuidado e atenção, pois tangem com a dignidade da pessoa humana, os limites à possibilidade de restrição de direitos, liberdades e garantias expressamente previstos na Constituição, a inviolabilidade da integridade moral e física das pessoas e a proibição de tortura, tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos, assim como a proibição de penas restritivas da liberdade com carácter perpétuo de duração limitada ou indefinida.

Compulsadas as alterações apresentadas no texto de substituição, parece resultar menos clara a violação da Constituição identificada no despacho de aperfeiçoamento. É verdade que as alterações introduzidas, através de uma técnica legística manifestamente imperfeita, não dissipam totalmente as reservas suscitadas sobre a conformação do texto da iniciativa com a Constituição. No entanto, admitirão uma leitura que sempre poderá ser sustentada, o que não deixa

---

<sup>2</sup> MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª ed., Wolters Kluwer: Coimbra Editora, 2010, págs. 584 e 585.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

○ PRESIDENTE

de ter como consequência um abalo na convicção da evidência e clareza da violação constitucional em causa.

O cerne da questão prende-se com a impossibilidade de coadunação constitucional do carácter compulsório da pena acessória de castração. Sobre este aspeto da coercividade é, aliás, muito clara a doutrina citada, no que é acompanhada pelo referido parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, assim como pela nota de admissibilidade elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

Com a nova redação do texto substituído, introduziu-se uma alínea, no artigo que tem como epígrafe “castração química”, que passou a prever a existência de um «*acordo entre o Tribunal, o Ministério Público e Arguido*». Embora, repita-se, a técnica legislativa seguida enferme de notórias deficiências, admite-se como interpretação possível deste ponto do projeto de lei que pode ser condenado na pena acessória de castração química quem cometer os crimes previstos nos artigos 164.º e 171.º, quando “Seja reincidente” ou “Tenha praticado o facto em circunstâncias que revelem a especial censurabilidade ou perversidade da conduta do agente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 132.º”, sujeita, em qualquer dos casos, ao indispensável “acordo entre o Tribunal, o Ministério Público e Arguido”. Isto é, o acordo do arguido será condição necessária (*sine qua non*) para a aplicação da pena acessória de castração química, do que resultará que esta aplicação deixa de ser coerciva (imposição).

Esta leitura pode socorrer-se também do elemento teleológico e da assunção de que o propósito da substituição foi acomodar as objeções levantadas no meu despacho de aperfeiçoamento. Dela resulta que cai a natureza compulsória da pena, que passa a poder ser aplicada nos casos previstos e apenas quando se verifique o consentimento do arguido (manifestado através do referido acordo).

Com base nesta interpretação – e apenas nela – as certezas que manifestei no meu despacho anterior sobre esta iniciativa convertem-se em dúvidas, o que tem como consequência um esvaziamento das objeções apresentadas, nomeadamente quanto à natureza “clara” e “manifesta” das mesmas.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

Acréscimo ao exposto que o novo texto da iniciativa afasta a possibilidade de aplicação da pena acessória de castração química quando esteja clinicamente comprovado que tal possa trazer perigo para a vida do arguido. Por outro lado, como se notou no referido despacho de aperfeiçoamento, "(...), apesar da sua centralidade, «a iniciativa não se circunscreve a este aspeto [da castração química], prevenindo também alterações à moldura penal dos crimes previstos nos artigos 164.º e 171.º do CP, que não parecem colocar questões de constitucionalidade» (nota de admissibilidade), os quais não suscitam as mesmas dúvidas no plano da constitucionalidade.».

O Regimento atribui ao Presidente da Assembleia da República a competência para «(...) Admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução (...) verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia» [artigo 16.º, n.º 1, alínea c)].

De acordo com o artigo 120.º do Regimento, não são admitidos os projetos de lei que «(...) infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Tal como os meus antecessores, entendo que este é um poder que deve ser exercido com a maior cautela, em respeito pelos poderes de iniciativa constitucionalmente reconhecidos, devendo, por isso, ser excecional, e, quando baseado em inconstitucionalidade, apenas quando esta resulte absolutamente manifesta e evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo.

Perante sérias e profundas dúvidas de constitucionalidade relativamente a uma parte nuclear da iniciativa, foram os autores convidados a aperfeiçoá-la, conformando-a à Constituição e ao Regimento. Com este propósito, foi substituído o texto da iniciativa, cujo novo teor, não afastando cabalmente as dúvidas de constitucionalidade, afetam a qualidade "clara" e "manifesta" exigidas às mesmas, condição *sine qua non* para a não admissão de iniciativas.

Com este enquadramento e fundamento, e sem que isso signifique, com é óbvio, qualquer espécie de concordância com o que é proposto, decido admitir o Projeto de Lei n.º 263/XV/1.ª (CH), *Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes de violação e abuso sexual de crianças e introduzindo a possibilidade de*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
O PRESIDENTE

*aplicação de sanção acessória de castração química, em caso de reincidência, sem prejuízo das dúvidas manifestadas, bem como as traduzidas na nota de admissibilidade, que deverão ser consideradas no decurso do processo legislativo.*

Notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República

*Augusto Santos Silva*  
Augusto Santos Silva

Palácio de São Bento, 20 de setembro de 2022